



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.721051/2007-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.206 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARIA CRISTINA CAVALCANTI LUCAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

- Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei e. 9.430, de 1996).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann.

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

A recorrente foi intimada, em 28/12/06, a apresentar os extratos de suas movimentações bancárias nas instituições financeiras Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A., Banco Safra S.A., Banco Itaubank S.A. no período de 01/01/03 a 31/12/04. Tais documentos foram apresentados pelo recorrente em 22/01/07 (fls. 37, 47-128 do e-processo).

Com base nos documentos apresentados, a Fiscalização intimou novamente, em 28/06/07, o recorrente a apresentar a comprovação dos depósitos relacionados em lista anexa (fls. 25-33 do e-processo). A resposta do recorrente foi dada em partes (fls. 38-46 do e-processo), sendo as duas primeiras respostas pedidos de dilação de prazo, e a terceira tabela identificando algumas das origens. Algumas das movimentações na conta nº 15.929-8 da agência 3460-6 do Banco do Brasil estão alinhadas à fl. 42 do e-processo. Alguns depósitos da conta nº 300.277-1 da agência 15.800 do Banco Safra estão listados à fl. 43. Em relação aos depósitos da conta nº 12.1282.67 da agência 0028, do Banco de Boston, a recorrente alega que não teve acesso aos documentos, devido a contratemplos alegados pelo banco, já que a instituição financeira foi adquirida pelo Itaubank. Quanto aos demais depósitos, a recorrente alega estar se empenhando para obter a comprovação necessária.

Entre as respostas, a recorrente foi intimada uma última vez — em 21/09/07, através do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal nº 0002 — para comprovar com documentos hábeis e idôneos as eventuais alegações acerca das origens dos depósitos. No entanto, não foi apresentada qualquer resposta mais detalhada.

2 Auto de Infração

A Fiscalização encerrou o procedimento de fiscalização com a lavratura de auto de infração, recebido pelo recorrente em 05/11/07. A infração apurada no lançamento foi omissão de rendimentos com base em depósitos bancários sem origem comprovada nos anos-calendário de 2003 e 2004. O total do crédito tributário apurado foi de R\$ 272.772,00, incluídos imposto, multa de ofício de 75% e juros de mora.

3 Impugnação

O recorrente apresentou impugnação tempestiva, em 27/11/07, expondo os seguintes argumentos:

- a) a fiscalização não excluiu da autuação os valores já tributados ou isentos declarados na Declaração de Ajuste Anual, que totalizam R\$ 59.964,00 para 2003 e R\$ 75.442,00 de 2004;
- b) ainda, devem ser excluídos determinados investimentos do cônjuge Jonival Lucas da Silva Junior, correspondente a R\$ 78.956,08 para 2003 e R\$ 127.508,63 para 2004;
- c) a exigência de comprovação individualizada, hábil e idônea nos moldes exigidas pela Fiscalização é incompatível com o nível de rigor exigido de

pessoa física, que não é obrigada por lei a manter todos os comprovantes de sua movimentação bancária, nem a manter registros contábeis de suas operações, ainda mais quando se requisitam informações detalhadas de operações ocorridas há três ou quatro anos.

4 Acórdão de Impugnação

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR julgou improcedente a impugnação, por unanimidade, alinhando os seguintes fundamentos:

- a) não ocorreu cerceamento de defesa pela não exclusão da base de cálculo, pela fiscalização, de rendimentos recebidos, pois foi oportunizada à recorrente a possibilidade de apresentar alegações durante a fiscalização, e ainda de apresentar provas e novas alegações em sede de impugnação;
- b) é a próprio § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96 que estabelece o dever de comprovar de forma individualizada os créditos nas contas bancárias, não cabendo à Fiscalização ignorar o cumprimento da Lei;
- c) nenhuma das quantias alegadas foi excluída devido à falta de comprovação.

5 Recurso Voluntário

Ciente do resultado do julgamento de sua impugnação em 19/02/10, o recorrente apresentou recurso voluntário, tempestivamente, em 22/03/10, repisando os argumentos da impugnação, adicionando que o acórdão é nulo pois não possui assinatura, mas tão somente referência à assinatura digital.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo - Relator

1 PRELIMINAR: Do Cerceamento de Defesa

O direito à ampla defesa é um dos pilares do devido processo legal, princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, e está explicitado na Constituição Federal em diversos incisos do art. 5º, reforçando-se os seguintes:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ainda, no âmbito do processo administrativo federal, tal direito tem seu conteúdo mínimo definido na Lei nº 9.784/99, que consolida institutos identificados pela doutrina como: o direito de petição, a razoável duração do processo, o direito à ampla defesa, instrumentalidade das formas, dentre outros:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Como se observa, o princípio do devido processo legal possui como núcleo mínimo o respeito às formas que asseguram a dialética a respeito dos fatos e imputações jurídicas enfrentadas pelas partes. A forma está ligada a uma finalidade (contraditório, ampla defesa, imparcialidade, etc.) da qual constitui instrumento. Assim, é assentado da doutrina o entendimento de que o descumprimento de determinada forma, desde que não cause prejuízo ao contribuinte, não acarreta nulidade do procedimento (princípio da instrumentalidade).

No caso em análise, a cognição da DRJ foi parca pois fez jus à própria peça impugnatória, que não esclarece o ponto nevrálgico da questão: a comprovação da origem dos depósitos.

Ademais, à recorrente foi estendido prazo para manifestação durante o procedimento de fiscalização, efetuada intimação regular do auto de infração com todos os elementos legalmente exigidos, proporcionado prazo para interposição de impugnação, conhecidas e analisadas as provas anexadas na impugnação, e, por último, possibilitada a interposição de recurso voluntário. Ou seja, não ocorreu, em momento algum, desrespeito à forma, nem prejuízo ao direito de defesa da recorrente. Sendo assim, não procede a arguição da recorrente de que o processo deveria ser nulo por cerceamento de defesa.

2 PRELIMINAR: Da Falta de Assinatura do Acórdão de Impugnação

O recorrente alega que o acórdão de impugnação seria nulo por falta de assinatura dos julgadores, pois só haveria a referência à assinatura digital. No entanto, não procede a contestação do recorrente, pois ao observar o arquivo do acórdão (fls. 157-163 do e-processo) é possível constatar que o acórdão foi assinado por Nilma Barros e Silva Mota (presidente da turma), em 03/11/09, e por Fabricio Ferreira Bechelany (relator), em 02/10/09. Desse modo, não há qualquer nulidade que invalide o acórdão de impugnação.

3 MÉRITO: Da comprovação da origem dos depósitos bancários

O recorrente alega que seu fluxo de caixa é suficiente para justificar a movimentação financeira presente em suas contas, e que não houve qualquer omissão de rendimentos no caso. Ainda, contesta o método de comprovação, alegando que a exigência de comprovação individualizada após tanto tempo dos fatos é inadequada. Não assiste razão ao recorrente.

Anteriormente à Lei nº 8.021/90, assentou-se que os depósitos bancários, por si só, não representavam rendimentos a sofrer a incidência do imposto de renda.

Nesta senda, o Tribunal Federal de Recursos sumulou entendimento com esta exata interpretação (Súmula 182 do TFR), bem como o art. 90, VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88 determinou o arquivamento de processos administrativos que controlassem débitos de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

Entretanto, com o advento do art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90, autorizou-se o arbitramento de rendimentos com base em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, quando o contribuinte não pudesse comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Porém, para incidência do imposto de renda sobre a hipótese em debate, a jurisprudência administrativa passou a obrigar que a fiscalização comprovasse o consumo da renda pelo contribuinte, representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados.

Este cenário foi profundamente alterado pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, com incidência sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97. O art. 42 da Lei 9.430/96 estipula, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. “

Trata-se de presunção legal, que permite à Fazenda tributar depósitos bancários sem origem e/ou tributação justificados, cabendo prova em contrário, por parte da contribuinte. Como bem ensina Alfredo Augusto Becker, *presunção é o resultado de processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido*

cuja existência é provável (Teoria Geral do Direito Tributário, 3. ed. São Paulo : Lejus. 1998. pg. 508).

No caso da técnica de apuração baseada em presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96, o fato conhecido é a existência de depósitos bancários, que denotam, *a priori*, acréscimo patrimonial. Tendo em vista que renda, para fins de imposto de renda, é considerada como o acréscimo patrimonial em determinado período de tempo, a existência de depósitos sem origem e sem tributação comprovados levam à presunção de que houve acréscimo patrimonial não oferecido à tributação; logo, omitido o fato desconhecido de existência provável.

Por ser presunção relativa, é necessário que o contribuinte seja intimado regularmente, principalmente do resultado da apuração dos depósitos discriminados individualmente, de modo a possibilitar a defesa, o que ocorreu no presente procedimento.

Com a novel legislação acima, a jurisprudência administrativa chancelou as autuações que imputavam aos contribuintes o imposto de renda sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, por todos, veja-se o Acórdão nº CSRF/04-00.164 (Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais), sessão de 13 de dezembro de 2005, relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, unânime, que restou assim ementado:

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei e. 9.430, de 1996).

Ao tentar comprovar as origens, a recorrente alega que deveriam ser considerados os investimentos do cônjuge Jonival Lucas da Silva Junior, mas não apresenta qualquer documento ou detalhe que demonstre a característica destes investimentos, se limitando a apresentar o valor global dos investimentos. Semelhante pode ser dito acerca dos supostos cheques para com terceiros, onde não foram apresentadas cópias dos cheques nem detalhes acerca do relacionamento comercial entre a recorrente e seu irmão Waldemar Neto — a recorrente teria recebido em sua conta cheques da venda de carro efetuada pelo irmão.

Quanto à forma de comprovação individualizada, é a própria Lei nº 9.430/96 que institui este dever, na redação do §3º de seu art. 42:

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão **analisados individualizadamente**, observado que não serão considerados:*

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Sendo assim, voto por NEGAR PROVIMENTO às preliminares, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário.

(Assinatura digital)

Rafael Pandolfo

CÓPIA